CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/05/17
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 73, de 2017.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 56 DE 2017.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Damasceno Júnior
EMENTA: Altera o valor da cesta básica previsto no art.1° da Lei municipal n°5.793, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposição tem por intento alterar o valor da cesta básica concedida aos servidores públicos do Município.

Neste passo, o anteprojeto cumpre com as exigências do artigo 15 a 17 da Lei 101/2000, conforme transcrito abaixo:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> (...)
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Constata-se, que o valor da cesta básica está adequada com a Lei Orçamentária Anual de 2017 e ajustada com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 conforme demostra a declaração orçamentária e reza os artigos 165 e 166 da Constituição Federal, por força de reserva legal constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, não há outra posição a ser adotada senão o Favorável.

Por fim, o projeto encontra amparo jurídico, quanto à iniciativa e competência, assim, assim, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação da proposição, destarte, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC
Relator

Pedro Sampaio / PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/ PPL
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 22 de maio de 2017.